

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para tornar obrigatória a abertura à comunidade das bibliotecas das instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Art. 2º. A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, **e à abertura das bibliotecas universitárias à comunidade.**

.....

§5º Para os efeitos desta Lei, a abertura das bibliotecas universitárias à comunidade corresponde à autorização para que o espaço físico e o acervo das bibliotecas pertencentes às

instituições de que trata o *caput* sejam utilizados pela comunidade, na proporção de, no mínimo, um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

§6º Para fins de abertura das bibliotecas universitárias fica dispensada a obrigatoriedade de empréstimo de livros.

.....

Art. 2º-A. A abertura das bibliotecas à comunidade será destinada a qualquer pessoa não matriculada na instituição de ensino de que trata o art. 1º, facultado o uso do espaço físico e do acervo, para fins de consulta local.

.....

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, **cumprindo-lhe abrir suas bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1º**, e oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....

Art. 7º.

.....

III – plano de abertura das bibliotecas à comunidade, nos termos do art. 1º.

.....

Art. 9º.

.....

III – assinatura de termo de ajuste de conduta para reestabelecimento da abertura das bibliotecas à comunidade, de acordo com o plano de que trata o inciso III do art. 7º.

.....

Art. 11.

.....

IV – abertura das bibliotecas da instituição à comunidade, na proporção de, no mínimo, um membro da comunidade para cada dez alunos regularmente matriculados na totalidade de cursos ofertados pela instituição.

.....

Art. 18. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa, **mantendo sítio virtual ativo com informações atualizadas sobre as instituições de ensino superior aderentes ao programa, por Município e modalidade de oferta de cursos.**

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo ampliar o rol de bibliotecas abertas ao público no Brasil, como forma de enfrentar nosso déficit por bibliotecas. Seguindo o exemplo das grandes universidades privadas do mundo, cujos *campi* são abertos à comunidade, inclusive para uso das instalações e consulta aos acervos de suas bibliotecas, sugerimos que as instituições de ensino superior aderentes ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, uma vez beneficiadas com ampla isenção tributária pelo

Estado em troca da concessão de bolsas de estudo a estudantes, abram suas bibliotecas à comunidade na proporção mínima de um visitante para cada dez alunos matriculados. Essa abertura implica na autorização para o uso do espaço físico e do acervo das bibliotecas, com consulta local, ficando as instituições de ensino superior desobrigadas do empréstimo de livros à comunidade. Entendemos que essa é uma maneira justa e razoável de fazer com que as instituições privadas de ensino superior, que gozam de isenções tributárias junto ao Estado brasileiro, contribuam para a ampliação das áreas de estudo e do próprio acesso ao conhecimento no Brasil.

De acordo com o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a presença de bibliotecas é dimensão institucional obrigatória a ser avaliada nas instituições de ensino superior no País. Cada instituição de ensino superior, em cada uma de suas unidades acadêmicas ou *campi*, deve possuir uma biblioteca instalada para poder ser avaliada e, assim, dispor de credenciamento e renovação de credenciamento institucional, bem como autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de graduação ofertados.

Conforme dados apresentados pelo Ministério da Educação em resposta ao Requerimento de Informações nº 690, de 2019, por meio da Nota Técnica nº 749/2019/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, de 4 de julho de 2019, o processo seletivo referente ao segundo semestre de 2019 do Prouni contou com um total de 1.631 (mil seiscentas e trinta e uma) unidades acadêmicas (entendidas como os *campi* de uma mesma instituição), distribuídas pelas 27 (vinte e sete) unidades da federação, em um total de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) municípios. A aprovação da presente propositura, mantidos os dados atuais da oferta de vagas do Prouni, resultaria, portanto, em benefício direto a quase quinhentos municípios pelo País, muitos dos quais possuem uma, quiçá, nenhuma biblioteca pública em funcionamento.

Ressaltamos que o presente projeto de lei respeita a autonomia das universidades privadas, na medida em que, a exemplo da oferta gratuita de vagas, atual contrapartida exigida pelo Prouni para a obtenção de isenção

fiscal pelas instituições, impõe obrigação exclusivamente àquelas instituições que, de livre vontade e disposição, adiram ao programa e às suas condições. Universidades que se decidam por não aderirem ao Prouni ficam desobrigadas das exigências contidas na presente propositura.

Cumpre reiterar que as bibliotecas universitárias, inclusive aquelas pertencentes a instituições privadas, são espaços democráticos de convívio e troca de conhecimento em todo o mundo, sobretudo nas nações onde a educação superior e a ciência são mais desenvolvidas. Essa condição, lamentavelmente, não ocorre frequentemente nas bibliotecas universitárias brasileiras, razão pela qual faz-se tão relevante a presente propositura.

Pelo exposto, ciente do benefício social, educacional e cultural do projeto de lei que ora ofereço ao juízo dos nobres pares, peço apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG